

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA Nº / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Art. 1º Acrescer o § 3º ao art. 191 do art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 191.

.....
§ 3º As obrigações de transparência relacionadas ao uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), estabelecidas nos art. 54, 75 e 94 desta lei, deverão ser mantidas independentemente do regime jurídico de contratação escolhido". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a necessidade de serem estabelecidos marcos claros para a utilização da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, legitimamente trazida à tona pela medida provisória com base nos entendimentos¹ do Tribunal de Contas da União sobre o tema, não pode servir como mote para a postergação da aplicação das regras de transparência estabelecidas pela nova lei, que estabelecem um marco para a prevenção e combate à corrupção no país.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, corretamente, impõe à União o ônus da criação da infraestrutura relacionada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Os Estados e Municípios, por consequência, serão usuários do sistema criado pela União, o que afasta qualquer discussão sobre a necessidade de se adiar - com base nos custos tecnológicos - a utilização do Portal pelos entes subnacionais.

Vale ressaltar que o ano de 2024 será marcado por eleições municipais, evento que infelizmente aumenta os riscos de malversação do uso dos recursos públicos por motivações eleitoreiras e não republicanas. A transparência, nesse contexto, mostra-se ainda mais importante, para dar luz ao "caminho do dinheiro" e coibir desvios que facilmente poderiam ser impetrados na escuridão.

1 https://portal.tcu.gov.br/data/files/1F/06/B4/5C/43B07810ED256058E18818A8/000.586-2023-4-AN%20-%20entendimento_nova_lei_licitacoes%20_2_.pdf, acessado em 10/04/2023.



Assim, propomos a emenda para sustentar as regras de transparência da nova lei independentemente do regime jurídico de contratação – legitimamente – escolhido.

CD/23972.67409-00

Sala das Sessões____,_____ em de 2023.

ADRIANA VENTURA

(NOVO/SP)

